

PROJETO DE LEI Nº , DE 2008
(Do Sr. Fernando Coelho Filho)

Dá nova redação ao Art. 159 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para inserir o tipo sanguíneo do condutor nos dados da Carteira Nacional de Habilitação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O Art. 159 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido de parágrafo único:

“Art. 159. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida em modelo único e de acordo com as especificações do CONTRAN, atendidos os pré-requisitos estabelecidos neste Código, conterá fotografia, identificação, CPF e tipo sanguíneo do condutor, terá fé pública e equivalerá a documento de identidade em todo o território nacional. (NR).”

Parágrafo Único. A Carteira Nacional de Habilitação emitida antes da data de vigência desta lei incluirá o dado sobre o tipo sanguíneo do condutor quando de sua renovação.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



9AE187F223

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil tem avançado significativamente na elaboração de leis em diferentes áreas da vida nacional. O Código de Trânsito Brasileiro – Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997 – em vigência, portanto, há praticamente onze anos, é considerado como um efetivo avanço porque se trata de instrumento legal bastante moderno para o disciplinamento e a aplicação de sanções nos casos de infringência às regras nele estabelecidas.

Por outro lado, a indústria automotiva nacional registra elevados índices de crescimento, seja na produção de automóveis, veículos de carga e de transporte coletivo, seja na qualidade dos novos modelos, inovando em tecnologia, inclusive, no que se refere a itens de segurança, como freios ABS e protetores especiais para os casos de colisão.

A recente aprovação de lei específica – a chamada “lei seca” - que estabelece punições mais rigorosas para os condutores de veículos após a ingestão de bebida alcoólica, também constitui ponto bastante positivo na luta empreendida pelo Estado e pela sociedade para a redução do número de acidentes e de vítimas nas estradas e nas vias públicas de nossas cidades.

Não obstante, é preciso continuar aperfeiçoando a legislação, não apenas para se promover a contínua queda nos índices de acidentes de trânsito, como também no sentido de se melhorar o atendimento às vítimas dessas tragédias.

É importante ressaltar que o extraordinário crescimento do tráfego nas rodovias brasileiras e nas próprias áreas urbanas, em função do aumento da renda da população e, conseqüentemente, da produção de



veículos no País, com previsão superior a três milhões de unidades novas em 2008, tem ensejado, lamentavelmente, a ocorrência de riscos maiores de acidentes, até mesmo pelo fato da incapacidade de nossas estradas, na grande maioria em situação precária, suportarem tamanho fluxo de veículos.

A realidade mostra estatísticas dramáticas de acidentes graves, que exigem atendimento rápido, muitas vezes, mediante procedimentos médicos de natureza cirúrgica. Tudo isso exige o pleno e imediato conhecimento, pelas equipes médicas de socorro, do tipo sangüíneo das pessoas acidentadas.

Daí a oportunidade do projeto que ora apresento à Casa, em nova redação ao art.159 do Código de Trânsito Brasileiro – Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, no sentido de estabelecer a inclusão, nos dados da Carteira Nacional de Habilitação, do tipo sangüíneo do titular desse documento de identidade.

Estou certo de que tal medida irá proporcionar condições de atendimento mais rápido e adequado, nos casos em que a gravidade das lesões em vítimas de acidentes requeira tratamento de absoluta urgência, razão pela qual espero que a proposição receba a devida acolhida dos meus ilustres Pares nesta Casa.

Sala das Sessões, em de setembro de 2008

Deputado **FERNANDO COELHO FILHO**



9AE187F223